



Prefeitura de Joinville

JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 0016608436/2023 - SAP.LCT

Joinville, 17 de abril de 2023.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO MENSAL DE RÁDIO MÓVEL (PORTÁTIL) E CONSOLE DE DESPACHO, A FIM DE ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA DE PROTEÇÃO CIVIL E SEGURANÇA PÚBLICA E DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DE JOINVILLE- SC

RECORRENTE: DITEC TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **Ditec Telecomunicações Ltda**, através do Portal de Compras do Governo Federal - COMPRASNET, contra a decisão que declarou vencedora a empresa **GAP Service Ltda** no presente certame, conforme julgamento realizado em 6 de abril de 2023.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 44 do Decreto Federal n.º 10.024/2019, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado (documento SEI nº 0016502208).

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa Ditec Telecomunicações Ltda é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 6 de abril de 2023, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na mesma data, juntando suas razões recursais (documentos SEI nº 0016544307 e 0016544315), dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 28 de fevereiro de 2023, foi deflagrado o processo licitatório nº 009/2023, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado a Contratação de empresa especializada, para prestação de serviço de

locação mensal de Rádio móvel (portátil) e console de despacho, a fim de atender a demanda da Secretaria de Proteção Civil e Segurança Pública e do Departamento de Trânsito de Joinville- SC, cujo critério de julgamento é o menor preço global.

Após a suspensão e publicação de errata e prorrogação, a abertura das propostas e a fase de lances ocorreu em sessão pública eletrônica, através do *site* www.gov.br/compras/pt-br, no dia 6 de abril de 2023, onde ao final da disputa, a Pregoeira procedeu ao encaminhamento da proposta e dos documentos técnicos da primeira colocada, empresa GAP Service Ltda, à unidade solicitante para análise técnica.

Nesse sentido, em retorno, foi recebido o documento SEI nº 0016494894/2023 - DETRANS.UNT, o qual solicitava a realização de diligência para confirmar algumas informações, inclusive em relação à exigência disposta no subitem 2.4.1.3.f do Anexo VII do Edital. Sendo assim, a pregoeira, Sra. Giovanna Catarina Gossen, realizou diligência e a empresa confirmou o atendimento aos parâmetros exigidos no instrumento convocatório.

Assim, após análise da proposta de preços e dos documentos de habilitação da então arrematante do objeto do presente recurso, a empresa GAP Service Ltda restou declarada vencedora na data de 6 de abril de 2023.

A Recorrente, dentro do prazo estabelecido no edital, manifestou intenção de recorrer da decisão da Pregoeira, em campo próprio do Comprasnet (documento SEI nº 0016502189), apresentando tempestivamente suas razões de recurso (documento SEI nº 0016544315).

O prazo para contrarrazões iniciou-se em 13 de abril de 2023 (documento SEI nº 0016502189), sendo que a empresa GAP Service Ltda, apresentou tempestivamente suas contrarrazões ao recurso apresentado pela Recorrente (documento SEI nº 0016590821).

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A Recorrente sustenta, em suma, que a Recorrida descumpriu o requisito disposto no subitem 2.7.1.3, alínea "f" do Anexo VII do Edital, pois o equipamento cotado possui apenas 2GB de memória RAM, enquanto que o instrumento convocatório exigia que esse parâmetro fosse de 3GB.

Alega, também, que a Recorrida descumpriu o subitem 10.6, alínea "j" do Edital, pois o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela Recorrida refere-se a tecnologia incompatível com o objeto do presente certame.

Ao final, requer que o presente recurso seja provido, com a desclassificação e inabilitação da Recorrida e a convocação da licitante subsequente.

V – DAS CONTRARRAZÕES

A Recorrida defende em suas contrarrazões que a Recorrente apresenta informações infundadas e alega que a Administração tomou decisão acertada ao declará-la vencedora do presente certame. Nesse sentido, apresenta as suas contrarrazões conforme disposto a seguir.

Inicialmente, com relação à acusação de descumprimento ao subitem 2.7.1.3, alínea "f" do Anexo VII do Edital, a Recorrida alega que cotou o equipamento de marca Telo, modelo TE590P (PLUS). Porém, o catálogo deste equipamento foi traduzido erroneamente no que se refere à Memória RAM. Nesse sentido, afirma que o equipamento atende às exigências editalícias e apresenta o seguinte link, <https://telox.com/te-590-plus.html>, o qual dispõe o catálogo do item cotado, em língua inglesa.

Na sequência, no que se refere ao cumprimento do subitem 10.6, alínea "j" do Edital, a Recorrida afirma que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado comprova a prestação de serviços de locação de equipamentos de radiocomunicação com quantitativos maiores que os

solicitados no presente certame e complexidade tecnológica superior à licitada.

Nesse sentido, a Recorrida se defende afirmando que o instrumento convocatório exige a apresentação de atestado que comprove a execução de serviço compatível com o objeto licitado que é “locação mensal de Rádio móvel (portátil) e console de despacho” e finaliza afirmando que a tecnologia apresentada no Atestado de Capacidade Técnica é semelhante à requerida no instrumento convocatório.

Ainda, a Recorrida apresenta outros atestados de capacidade técnica com o objetivo de comprovar a capacidade técnica. Porém, considerando a impossibilidade de inclusão de informações posteriores que já deveriam constar na proposta, tais documentos foram desconsiderados.

Ao final, requer que seja negado o recurso apresentado pela Recorrente e mantida a decisão que declarou vencedora a Recorrida.

VI – DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital.

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal e compulsando os autos do processo, a Recorrente insurge-se contra o fato da Recorrida sagrar-se vencedora do certame, ao argumento de que descumpriu o subitem 2.7.1.3, alínea "f" do Anexo VII do Edital, bem como o subitem 10.6, alínea "j" do Edital.

No que se refere ao descumprimento ao subitem 2.7.1.3, alínea "f" do Anexo VII do Edital, a análise emitida pela unidade solicitante por meio do documento SEI nº 0016494894/2023 - DETRANS.UNT afirma o que segue,

(...)

Item	Material/Serviço	Unid. medida	Qtd licitada	Fornecedor	Equipamento	Parecer
1	33130 - Locação de Rádio Móvel DETRANS	Serviço	12	GAP SERVICE LTDA	TE590P	Após diligência no site da Anatel, foi possível verificar que o aparelho APRESENTA homologação (nº 137212113779). Em consulta as especificações técnicas (pg. 07 da proposta SEI 0016492093) é possível visualizar que o aparelho possui apenas 2GB de memória RAM, em desconformidade com o previsto no item 2.4.1.3 - "G" do Anexo V do Edital.

						<p>Na proposta comercial atualizada (SEI 0016492126), não consta as especificações técnicas, e além de não mencionar a quantidade mínima de 3 GB de memória ram, menciona no item 2.4.1.1 - "M" que o tamanho da tela será de 3", em desacordo com o previsto no Anexo V do Edital, que exige uma tela com no mínimo de 3,5".</p> <p>Ante o exposto, a APROVAÇÃO fica condicionada a empresa licitante confirmar que o item da proposta possui no mínimo 3GB de memória RAM e tela de no mínimo 3,5".</p>
2	33130 - Locação de Rádio Móvel SEPROT	Serviço	12	GAP SERVICE LTDA	TE590P	<p>Após diligência no site da Anatel, foi possível verificar que o aparelho APRESENTA homologação (nº 137212113779).</p> <p>Em consulta as especificações técnicas (pg. 07 da proposta SEI 0016492093) é possível visualizar que o aparelho possui apenas 2GB de memória RAM, em desconformidade com o previsto no item 2.4.1.3 - "G" do Anexo V do Edital.</p> <p>Na proposta comercial atualizada (SEI 0016492126), não consta as especificações técnicas, e além de não mencionar a quantidade mínima de 3 GB de memória ram, menciona no item 2.4.1.1 -</p>

					<p>"M" que o tamanho da tela será de 3", em desacordo com o previsto no Anexo V do Edital, que exige uma tela com no mínimo de 3,5".</p> <p>Ante o exposto, a APROVAÇÃO fica condicionada a empresa licitante confirmar que o item da proposta possui no mínimo 3GB de memória RAM e tela de no mínimo 3,5".</p>
--	--	--	--	--	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

(grifo nosso)

Nesse sentido, cita-se o disposto no subitem 20.3 do Edital,

20 - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

(...)

20.3 - É facultado ao Pregoeiro ou à autoridade superior, em qualquer fase desta licitação, promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo.

Dessa forma, foi realizada diligência junto à empresa arrematante, de modo a verificar o atendimento ao disposto no subitem 2.7.1.3, alínea "f" do Anexo VII do Edital. Sendo assim, eis o que dispõe a Ata de Julgamento, documento SEI nº 0016502189,

Pregoeiro	06/04/2023 14:06	Na proposta comercial atualizada (SEI 0016492126), não consta as especificações técnicas, e além de não mencionar a quantidade mínima de 3 GB de memória ram, menciona no item 2.4.1.1 - "M" que o tamanho da tela será de 3", em desacordo com o previsto no Anexo V do Edital, que exige uma tela com no mínimo de 3,5".
Pregoeiro	06/04/2023 14:06	Ante o exposto, a APROVAÇÃO fica condicionada a empresa licitante confirmar que o item da proposta possui no mínimo 3GB de memória RAM e tela de no mínimo 3,5".'
Pregoeiro	06/04/2023 14:06	Para GAP SERVICE LTDA - Por essa razão, solicito manifestação expressa de vossa empresa, neste chat, sobre os questionamentos da área técnica:
Pregoeiro	06/04/2023 14:06	Para GAP SERVICE LTDA - Itens 1 e 2: Favor confirmar que o item da proposta possui no mínimo 3GB de memória RAM e tela de no mínimo 3,5".

Pregoeiro	06/04/2023 14:06	Para GAP SERVICE LTDA - AGUARDO MANIFESTAÇÃO.
03.735.304/0001-95	06/04/2023 14:09	Sr pregoeiro boa tarde O equipamento cotado atende aa todas as especificações do edital. Veja que, em principio, os equipamentos cotados pelas licitantes é da mesma marca e modelo.
03.735.304/0001-95	06/04/2023 14:12	sobre a pergunta "Favor confirmar que o item da proposta possui no mínimo 3GB de memória RAM e tela de no mínimo 3,5". ATENDE.

(grifo nosso)

Ainda, conforme extrai-se da contrarrazão da Recorrida, apresentada sob o documento SEI nº 0016590821,

Ocorre que o catálogo constante na proposta desta Recorrida foi traduzido por uma empresa distribuidora, e possui um erro ortográfico no item referente a capacidade de Memória. Porém, a real capacidade do equipamento cotado pode ser constatada junto a documentação do fabricante (catálogo anexo e site). Portanto, o equipamento cotado possui 3 GB de memória RAM, conforme catálogo do fabricante, que segue anexo neste documento. A confirmação de que o equipamento TE590 PLUS possui 3 GB de memória também pode ser encontrada no site do Fabricante Telo, disponível em: <https://telox.com/te-590-plus.html>, ou através do link [Broadband PTT, TE590Plus, TE590, Push to Talk, Durable Radio | Telox](#). (grifo nosso)

Dessa forma, foi realizada consulta no link informado e verificou-se que o equipamento cotado, qual seja, Marca TELO, Modelo TE590P (Plus), apresenta Memória RAM de 3GB, conforme extrai-se das informações apresentadas no link <https://telox.com/te-590-plus.html>,

Core Platform/ Hardware	Specifications
Processor	MTK6762V/CB, Octa Core, 2.0GHz,
Memory	3GB RAM, 32GB Internal Storage, Storage is expandable with external 128 GB microSD™ card
Display	3.5” 800 x 480 Capacitive touch-screen with Gorilla Glass

Assim, conclui-se que o equipamento cotado, qual seja, Marca TELO, Modelo TE590P (Plus), atende ao parâmetro exigido no Edital no que se refere à Memória RAM, assim como, confirmada a tela (display) de no mínimo 3,5".

Ainda, após comprovado que o produto ofertado pela Recorrida atende integralmente às exigências editalícias, cabe ressaltar o que dispõe o Artigo 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993,

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)

Nesse sentido, eis o que leciona Marçal Justen Filho, ao evidenciar a vantajosidade econômica e a questão da eficiência,

A vantajosidade pode ser enfocada sob uma dimensão econômica, o que conduzirá a uma avaliação da questão sob o prisma da eficiência. Trata-se de determinar a proposta que assegurará o aproveitamento racionalmente mais satisfatório dos bens econômicos.

O Estado dispõe de recursos limitados para custeio de suas atividades e realização de investimento. Portanto, a vantagem para o Estado se configura com a solução que assegure os maiores benefícios para a aplicação de seus recursos econômico-financeiros. **O Estado tem o dever de realizar a melhor contratação sob o ponto de vista da economicidade.** Isso significa que a contratação comporta avaliação como modalidade de relação custo-benefício. A economicidade é o resultado da comparação entre encargos assumidos pelo Estado e direitos a ele atribuídos, em virtude da contratação administrativa. Quanto mais desproporcional em favor do Estado o resultado dessa relação, tanto melhor atendido estará o princípio da economicidade. **A economicidade exige que o Estado desembolse o mínimo e obtenha o máximo e o melhor. Em princípio, a economicidade se retrata no menor preço pago pelo Estado ou no maior lance por ele recebido, conforme a natureza da contratação.** (JUSTEN FILHO, Marçal. Desenvolvimento nacional sustentado: contratações administrativas e o regime introduzido pela lei 12.349. Informativo Justen, Pereira, Oliveira e Talamini, Curitiba, n.o 50, abril 2011, disponível em <https://11nq.com/Je22A>, acesso em 24 abril 2023) (grifo nosso).

Dessa forma, verifica-se que a administração agiu de forma acertada na classificação da Recorrida, prezando pelo atendimento ao princípio da vantajosidade econômica, uma vez comprovado o atendimento do equipamento ofertado às exigências editalícias.

Prosseguindo, no que se refere ao cumprimento do subitem 10.6, alínea "j" do Edital, eis o que dispõe o instrumento convocatório,

10 - DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

(...)

10.6 - A documentação para fins de habilitação é constituída de:

(...)

j) Apresentar no mínimo 1 (um) Atestado de Capacidade Técnica, que comprove a execução de serviço compatível com objeto licitado, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado. Para fins de comprovação o atestado deverá conter descritivo do serviço. (grifo nosso)

Ressalta-se que, a exigência prevista no item sob análise, decorre da Lei Federal nº 8.666/93 e visa avaliar a aptidão técnica dos licitantes para a execução do objeto licitado, conforme prevê o art. 30, da referida Lei:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos. (grifo nosso)

Nesse contexto, convém explicitar ambas as tecnologias. Para tanto, expõe-se a seguir a definição de PoC (Push-to-Talk over Cellular), tecnologia solicitada no presente certame,

O PTT, ou ainda PoC (Push-To-Talk Over Cellular) é um serviço de telecomunicação utilizado em telefonia móvel. Sua comunicação é half duplex, ou seja, é caracterizada por transmitir em apenas uma direção de cada vez. Com isso, o serviço permite aos usuários de celular uma conexão rápida com um ou vários assinantes. Neste serviço, uma pessoa pode falar num determinado momento e todos os participantes ouvirem o discurso.

O serviço PoC é similar ao walkie-talkie, onde o assinante aperta um botão para falar com um outro usuário ou um grupo. Os convidados recebem a voz do originador sem ou

com uma ação, por exemplo, simplesmente ouvindo o interlocutor ou recebendo uma notificação do originador, que deverá ser aceita para que o diálogo se inicie. (RICARDO, Claudia Arezio. Otimização do Processo de Decisão no Handover Vertical em Redes baseadas no Subsistema Multimídia IP (IMS). Curitiba, 2009, p. 20. Disponível em: https://www.ppgia.pucpr.br/pt/arquivos/mestrado/dissertacoes/2009/2009_claudia_arezio.pdf. Acesso em: 14 abr. 2023)

A seguir, apresenta-se a definição de DMR (Digital Mobile Radio), tecnologia presente no Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela Recorrida,

O DMR, traduzido por sua sigla em inglês, (Digital Mobile Radio) é um padrão de rádio digital aberto. O DMR recebeu reconhecimento mundial como uma tecnologia que combina voz, dados, recursos e aplicativos. (Disponível em: <https://www.hytera.com.br/dmr>. Acesso em: 14 abr. 2023)

Em complemento, apresenta-se a seguir trecho da contrarrazão encaminhada pela Recorrida, disposta no presente processo sob o documento SEI nº 0016590821,

São tecnologias semelhantes, que se distinguem quanto ao sistema de repetição de sinais de RF utilizado; enquanto uma utiliza a rede de telefonia, a outra utiliza rede de repetição própria (dedicada).

Vejam que as principais funções dessas tecnologias são coincidentes:

- a) Serviço via rádio: ambas tecnologias utilizam rádios para comunicação;
- b) Comunicação de voz: Ambas tecnologias proporcionam comunicação de voz;
- c) Comunicação de dados: Ambas tecnologias proporcionam comunicação de dados, principalmente para transmissão de mensagens de texto e localização GPS;
- d) Forma de comunicação: Ambas tecnologias utilizam radiofrequências;
- e) Utilização de redes Ethernet: ambas utilizam redes ethernet, para acesso à internet e para interligação das repetidoras com a Central/Console de despacho.

O sistema de radiocomunicação licitado utilizará a rede pública de telefonia para retransmissão dos sinais de radiofrequência. Consequentemente, não necessitará da implantação de uma rede de repetição de sinais de radiofrequência (RF) “dedicada”. Trata-se de sistema tecnologicamente simples (não necessita montar infraestrutura de repetição). Para funcionamento, basta inserir um chip de telefonia celular nos aparelhos e fazer

pequenas configurações (nos equipamentos e console).

Sendo assim, verifica-se que ambas as tecnologias atendem a necessidades relacionadas a comunicação, ou seja, realizam funções semelhantes.

Ainda, é importante esclarecer que, o(s) atestado(s) apresentado(s) no certame não têm a obrigatoriedade de ser(em) idêntico(s) ao objeto que se pretende contratar, conforme leciona Marçal Justen Filho:

Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço exatamente idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, **a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado** – a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto (Comentários à Lei de Licitações e contratos administrativos. 12^a ed. São Paulo: Dialética, 2008. p. 416) (grifo nosso).

Seguindo a mesma linha de argumentação, expõe-se fragmento da decisão exarada pelo Tribunal de Contas da União – TCU:

(...) a melhor exegese da norma é a de que a referida **comprovação de aptidão deva ser demonstrada exclusivamente mediante a comprovação de serviços similares, e não idênticos àqueles a serem contratados**. Os quesitos a serem exigidos nos atestados devem, ainda, ficar restritos ao mínimo necessário a assegurar a competência técnica da licitante (Decisão Monocrática de 18.08.2010 - TC-021.115/2010-9 - Tribunal de Contas da União). (grifado).

Neste sentido, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul também já se manifestou:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO DA LICITANTE VENCEDORA. DESCABIMENTO. **ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**. VALIDADE. 1. A via mandamental é reservada à impugnação de ato de autoridade e exige prévia demonstração da existência de direito líquido e certo e a sua ameaça, a teor dos artigos 1º e 7º, inc. III, da Lei 12.016/2009. Exige-se, pois, prova pré-constituída,

quanto mais para a obtenção de liminar. 2. Hipótese em que os invocados itens 9.2 e 9.3 do Edital do Pregão Eletrônico em tela, não prevêem, ao menos expressamente, que a Planilha de Preços deva indicar os gastos com auxílio creche (para a categoria do técnico em manutenção) e com plano de saúde (para a categoria de motorista). Alegação de ausência de previsão, na proposta original, do "posto de supervisão", que não repercute, porque, em que pese tenha inicialmente ensejado a desclassificação da licitante vencedora, foi provido seu recurso administrativo, com fulcro no item 9.12 do Edital, de modo que acabou constando tal custo na Planilha de Custo final. Tudo como se vê das Atas de julgamento acostadas. Não se visualiza, portanto, nenhum comprometimento à regularidade e licitude do certame. 3. **Atestado de qualificação técnica apresentado pela licitante vencedora que atende ao objeto do certame, pois não há previsão, nem no edital, nem na legislação, de que os objetos tenham que ser idênticos.** Até porque, o art. 30, inc. II, da Lei de Licitações, apenas refere a **necessidade de comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível (portanto, não necessariamente igual)**, enquanto que o § 5º, veda limitações que restrinjam a participação na licitação. 4. Pelo procedimento licitatório, a Administração Pública visa selecionar a proposta mais vantajosa para entabular contrato de seu interesse. Esse é o fim essencial da licitação: buscar a melhor proposta para a satisfação do interesse público. Para tanto, é necessário permitir (e fomentar) a competição entre os interessados, advindo daí o descabimento da inclusão, em edital, de exigências desnecessárias à efetivação/execução do objeto licitado, sob pena de restringir a concorrência e, com isso, diminuir a possibilidade de a Administração Pública ter acesso à melhor proposta. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 70068431501, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em: 29-06-2016) (grifado).

Deste modo, com base nos fundamentos expostos, resta claro que, salvo em situação excepcional devidamente prevista no edital, a exigência de comprovação de execução de serviço exatamente igual ao objeto licitado é incongruente, podendo ainda, resultar na exclusão de potenciais licitantes que possuem condições para o atendimento à necessidade da Administração Pública, contrariando o previsto no inciso XXI, do art. 37, da Constituição de 1988.

Logo, verifica-se que as exigências relativas à capacidade técnica, possuem, portanto, amparo legal e não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão somente, constituir garantia mínima suficiente de que o licitante detenha capacidade de cumprir com as obrigações que assumirá, em caso de contratação.

Portanto, as situações fáticas do processo, permeadas pelo cumprimento integral dos princípios da isonomia e vinculação ao instrumento vinculatório esvaziam todo o conteúdo do recurso apresentado pela Recorrente e, em verdade, percebe-se que houve evidente equívoco interpretativo por parte da mesma em face das situações apresentadas.

Diante do exposto, não se vislumbram motivos para alterar a decisão da Pregoeira, uma vez que todas as exigências constantes no edital foram cumpridas, em estrita observância aos termos da Lei nº 8.666/93 e visando os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público, permanecendo inalterada a decisão que declarou vencedora a empresa **GAP Service Ltda** no presente certame.

VII – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** do recurso interposto pela empresa **DITEC TELECOMUNICAÇÕES LTDA.**, referente ao Pregão Eletrônico nº 009/2023 para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** ao recurso.

Ana Luiza Baumer
Pregoeira
Portaria nº 22/2023

De acordo,

Acolho a decisão do Pregoeiro em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela Recorrente **DITEC TELECOMUNICAÇÕES LTDA.**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra
Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello
Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Ana Luiza Baumer, Servidor(a) Público(a)**, em 28/04/2023, às 08:30, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 02/05/2023, às 17:32, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 02/05/2023, às 17:46, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0016608436** e o código CRC **EDFF9B91**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguacu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

22.0.430561-2

